



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 061/2022 – EDITAL CHAMADA PÚBLICA 002/2022	
ASSUNTO:	APOIO REFERENTE À CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2022 — FUNDAÇÃO MARCOPOLO
ASSESSOR JURÍDICO RESPONSÁVEL:	Alexandre Noal dos Santos
DATA:	05/07/2022

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PROCESSUAL. EDITAL DE APOIO 02/2021. LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014. DECRETO Nº 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de celebração de parceria a ser firmada com Organização da Sociedade Civil, em respeito ao disposto no art. 35, inciso VI da Lei nº 13.019/2014.

O presente processo aplica-se ao chamamento público 002/2022 com o objetivo de selecionar projetos para celebração de termo de fomento nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

É o relatório.

II- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Sobre o presente parecer jurídico, é importante informar que o livro “*Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil*”, Editora FORUM – ano 2017, coordenado pela Procuradora Federal, Dra. Michelle Diniz Mendes, no que tange ao capítulo atinente ao parecer jurídico, item 2.5, fls. 70-72, evidenciam-se os seguintes aspectos que devem ser observados pela Assessoria Jurídica¹:

“(…)Trata-se da análise da juridicidade exigida para que as parcerias a serem firmadas com as OSCs sejam tidas como legalmente viáveis, ou seja, será verificado se os documentos, notas técnicas e decisões que se encontram juntados nos processos administrativos encontram-se ou não de acordo com a legislação de regência”

“O papel a ser desempenhado pelas procuradorias e consultorias jurídicas será de verificar se as certidões, laudos, termos de referência e demais documentos exigidos pela legislação encontram-se juntados nos autos, se as manifestações e decisões administrativas estão motivadas e abordam o mérito, enfim, se a parceria a ser firmada encontram-se devidamente revestida das formalidades legais (...)”

¹ MURARO, Leopoldo Gomes. Termo de colaboração e termo de fomento. In: Mendes, Michelle Diniz (Coord.). *Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 45-86. ISBN 978-85-450-0203-1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta Autarquia.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Assessoria Jurídica possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento. Ou seja, a presente manifestação tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

Apresentadas essas considerações preliminares, passa-se ao exame da questão.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.I - DA NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO PROPOSTO

As parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil são regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, o qual fora regulamentado pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Nos termos da referida lei, a parceria é considerada um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações advindas de uma relação jurídica formalmente constituída entre a administração pública e a organização da sociedade civil. O inciso III do art. 2º prevê que o objetivo desta relação jurídica é a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, conforme previsto do instrumento celebrado.

Assim, verifica-se que a natureza jurídica desta parceria é contratual, uma relação sinalagmática. Ainda que sob a égide de interesses públicos, o que indica um interesse comum entre ambos, a parceria envolve ainda finalidades recíprocas, **com o repasse de recursos na forma de reembolso, com o pagamento da verba requerida para o CAU/RS somente após a realização do objeto pela entidade parceira.**

III.II – DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 13.019/2014 - ART. 35

Conforme os incisos que integram o art. 35 da Lei 13.019/2014, a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

III.II.I - LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO I - REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NESTA LEI

Constam nos autos principal do chamamento público (Processo nº 10/2021) o Edital de Chamamento Público com seus anexos.

O respectivo edital, com seus anexos, encontra-se publicado no portal da Transparência do CAU/RS: [2](#).

Nesse sentido, requisito atendido.

III.II.II- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO II - INDICAÇÃO EXPRESSA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EXECUÇÃO DA PARCERIA

O Edital 002/2022 estabelece o montante a ser repassado e a dotação orçamentária, explicitando o centro de custos correspondente.

Nesse sentido, requisito atendido.

III.II.III- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO III - DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS OBJETIVOS E FINALIDADES INSTITUCIONAIS E A CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL FORAM AVALIADOS E SÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO

Constam nos autos pareceres da Comissão de Seleção, da Comissão de Análise do Plano de Trabalho, Parecer Técnico, dentre outros documentos, os quais firmam que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da OSC foram avaliados e são compatíveis com o objeto.

Destaca-se que, na eventualidade de ocorrência de algumas ressalvas nestes pareceres, as quais não impedem a celebração do termo de fomento, estas podem ser apreciadas posteriormente pela comissão de monitoramento e avaliação, bem como pelo gestor da parceria.

Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito atendido.

III.II.IV- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO IV - APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, A SER APRESENTADO NOS TERMOS DESTA LEI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

Consta nos autos a aprovação do plano de trabalho pela Comissão de Seleção. Evidencia-se, ainda, a presença de parecer técnico do CAU/RS, o qual referenda as adequações quanto à forma de execução e quanto ao valor.

Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito atendido.

III.II.V.LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO V - EMISSÃO DE PARECER DE ÓRGÃO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Consta nos autos a emissão de parecer técnico, favorável ao prosseguimento da parceria.

Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito atendido.

III. II. VI – DA DESIGNAÇÃO DE GESTOR DA PARCERIA E DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA PARCERIA

Observa-se no processo administrativo as designações referentes aos Chamamentos Públicos do CAU/RS. Tal fato também pode ser encontrado no portal da transparência do CAU/RS.

Nesse sentido, cumprido o requisito.

III.II.VII- DA MINUTA DO TERMO DE FOMENTO

A minuta do Termo de Fomento a ser firmada com a OSC proponente consta nos autos principais bem como no portal da Transparência do CAU/RS: <http://transparencia.caurs.gov.br>.

A respectiva minuta vincula o ato convocatório, bem como exige o cumprimento das normas regentes.

Nesses termos, aprova-se a minuta do termo de fomento no âmbito das parcerias a serem firmadas pelo CAU/RS com as Organizações da Sociedade Civil.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**III.II.VIII- DA REGULARIDADE JURÍDICA E DEMAIS CONSIDERAÇÕES
APONTADAS PELA COMISSÃO DE SELEÇÃO**

As inaptidões quanto à habilitação jurídica apontadas pela Comissão de Seleção devem ser sanadas pela OSC. Entretanto, na hipótese de não saneamento há tempo da realização do objeto (o qual acontecerá em apenas 3 dias), podem ser resolvidas mediante a apresentação de declaração firmada pelo responsável da OSC, documento em que esta poderá inclusive se responsabilizar pela regularização até a data do reembolso.

Os demais apontamentos trazidos pela Comissão de Seleção também devem ser resolvidos a tempo. Entretanto, na impossibilidade, devem ser regularizados até a data do reembolso.

IV - CONCLUSÃO

Diante dos documentos constantes nos autos, é possível concluir que existe a juridicidade exigida para a assinatura do termo de fomento.

A administração deve atentar-se, porém, para o seguinte item deste parecer: *“III.II.VIII- DA REGULARIDADE JURÍDICA E DEMAIS CONSIDERAÇÕES APONTADAS PELA COMISSÃO DE SELEÇÃO”*.

Quanto aos demais aspectos, opina-se pela continuidade do cumprimento das normas dispostas na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016, bem como das disposições previstas no Edital de Chamamento Público 002/2021, orientando-se para que sejam respeitadas todas as demais exigências, previstas nas duas legislações para celebração da parceria, em especial o acompanhamento e a fiscalização da parceria.

Pelo exposto, o parecer é pela possibilidade de celebração da parceria.

Porto Alegre, 06 de julho de 2022.

Alexandre Noal dos Santos

OAB/RS 91.574

Encaminha-se o processo para a Comissão de Seleção do edital 02/2022 para prosseguimento dos tramites da parceria.

Em 06/07/2022.